



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001278766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038833-93.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABINOAM GARCIA CANDIDO, é apelado BANCO AGIBANK S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1038833-93.2025.8.26.0002
Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão
Apelante: Abinoam Garcia Candido
Apelado: Banco Agibank S.a

Voto nº 6693

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE GOLPE. CONTRATAÇÃO REGULARMENTE COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade judiciária; e (ii) estabelecer se restou comprovada a invalidade do contrato de empréstimo consignado impugnado e se há fundamento para afastar a multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A apelante comprovou renda familiar inferior a três salários-mínimos e despesas compatíveis, fazendo jus ao benefício, cujos efeitos são ex nunc, conforme orientação do STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1.941.078/PR). (ii) A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), impondo ao fornecedor o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, à luz do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, §1º, do CPC. (iii) O banco apresentou documentos idôneos que comprovam a validade da contratação - cédula de crédito bancário, biometria facial, IP de acesso, cópia de documento pessoal e comprovante de transferência - , não havendo impugnação específica da autora quanto à autenticidade dessas provas (iv) Caracteriza-se litigância de má-fé quando a parte altera a verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, contra a r.

sentença proferida às fls. 242/244, cujo relatório se adota, que julgou a demanda improcedente e condenou a autora ao pagamento de multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (fls. 249/251), a parte autora sustenta que o Juízo "a quo" não atentou que existe uma verdadeira "indústria do crime" que aplica golpes aos milhares em pensionistas do INSS. Impugna a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Postula a concessão da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e pleiteando a gratuidade judiciária (fls. 309).

Contrarrazões a fls. 282/307, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

De saída, tenho que o caso é de deferimento da gratuidade judiciária a apelante.

A concessão da gratuidade pressupõe a comprovação da hipossuficiência (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), o que deve ser comprovado pela parte postulante.

Em regra, de modo a manter paridade na apreciação da concessão da gratuidade, esta relatoria se vale do critério objetivo de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, também adotado pela Defensoria Pública para atuação em favor dos necessitados.

In casu, a apelante apresentou relatório de contas e relacionamento (fls. 252/253), Carteira de Trabalho Digital que demonstra o recente encerramento de vínculo empregatício com salário inferior a três salários-mínimos mensais (fls. 256/257), extrato bancário referente a setembro a maio de 2025 do Banco Itaú (fls. 258/261), extrato bancário referente a julho e agosto de 2025 do Nubank (fls. 262/266) e faturas do Banco Itaú (fls. 267/276).

Tais documentos permitem identificar que a parte autora possui gastos módicos condizentes com uma renda inferior a três salários-mínimos mensais.

Dessa forma, a autora/apelante faz jus a gratuidade judiciária.

Assim, o caso é de admissão do presente recurso.

Vale notar que os efeitos da concessão da gratuidade judiciária são *ex nunc*, ou seja, não retroagem para abranger encargos processuais já produzidos, conforme entendimento do STJ: "*o deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c perdas e danos.

Narrou a parte autora, em sede de petição inicial, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte, e em setembro de 2024, recebeu um telefonema de uma pessoa que se dizia funcionário do INSS sobre valores que a autora teria a receber; telefonema esse que acabou constatando ser um golpe. Assevera que foram depositados valores na conta corrente da autora que fora instruída a pagar dois boletos, valores este que depois a autora descobriu serem de um empréstimo consignado, no valor de R\$ 41.512,80, para ser pago em 84 prestações de R\$ 494,20. Por isso, requereu a declaração de inexistência de relação contratual, a restituição das parcelas descontadas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A controvérsia trazida a apreciação desta Turma reside em definir se há prova suficiente da validade da contratação do empréstimo consignado impugnado e se existem elementos indicativos da litigância de má-fé.

A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), figurando a parte autora como destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela parte ré.

A parte autora alega fato negativo. Desta forma, considerando a hipossuficiência do consumidor e a melhor aptidão para produção da prova (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, §1º do CPC), incumbia a parte ré a comprovação do fato positivo, qual seja, a regular contratação do empréstimo consignado.

Neste sentido, veio aos autos a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo mediante Consignação em folha de pagamento ou benefício –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização para desconto consignado” (fls. 211/229), com coleta de biometria facial (fls. 230), número de IP (fls. 214), documento pessoal (fls. 215) e comprovante de transferência bancária (fls. 231).

Em réplica, a parte autora se limitou a discorrer genericamente sobre o golpe envolvendo os pensionistas do INSS, o que foi reiterado em recurso.

São notórios os golpes perpetrados em face de beneficiários do INSS, entretanto, esse não parece ser o caso em epígrafe.

O boletim de ocorrência trazido com a inicial (fls. 10/11) relata que a fraude teria culminado no pagamento de dois boletos de R\$ 10.000,00 e R\$ 11.031,08, dilapidando o valor emprestado.

Estranhamente, contudo, não foi feita prova desta circunstância e a prova documental apresentada pela ré não foi objeto de específica impugnação.

Assim, o caso é de reconhecimento da validade do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Em caso similar:

"APELAÇÃO. CONSUMIDOR. Cartão de crédito consignado (RCC/Credcesta). Narrativa de inexistência de contratação e descontos indevidos. Sentença de improcedência mantida. Cerceamento de defesa. Indeferimento de perícia sobre IP, geolocalização e biometria. Desnecessidade. Juiz destinatário da prova. Conjunto documental suficiente (contratos, "Saque Fácil" e parcelamento). CPC arts. 355, I, 370 e 371. Preliminar rejeitada. Relação jurídica e ônus probatório. Documentos trazidos pelo réu indicam contratação e uso do crédito mediante saque. Inversão do ônus que não afasta a necessidade de a parte infirmar minimamente a prova produzida. CDC art. 6º, VIII. CPC art. 373, I e II. Repetição do indébito. Inviabilidade. Ausência de cobrança indevida. Dano moral. Não configuração. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO. Honorários majorados." (TJSP; Apelação Cível 1002491-04.2024.8.26.0072; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025).

De rigor a manutenção da sentença neste aspecto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, no caso é possível o reconhecimento da litigância de má-fé da parte autora, eis que a alegação de fraude e de que foi vítima de golpe não possui amparo probatório mínimo.

O acervo probatório conflita diretamente com a versão autoral.

Assim, como bem decidido pelo Juízo "a quo", a alteração da verdade dos fatos é conduta inculpada no inciso II do art. 80 do CPC, sendo o caso de aplicação da multa prevista no art. 81.

Isto posto, não se verificam razões para alteração do julgado objeto de recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada, entretanto, a suspensão da exigibilidade (dos honorários recursais – sem efeitos retroativos) em razão da gratuidade concedida nesta sede recursal (art. 98. §3º, CPC).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Juíza Relatora